



Procuradoria-Geral do Estado

## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA  
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

### **INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA- GERAL DA PGE/RS**

Nº 127

Período: De 11/02/2025 a 03/03/2025

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

#### **SUMÁRIO**

##### **SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

- PARECER Nº 21.122 – LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. COEXISTÊNCIA DE ENTIDADE SINDICAL REPRESENTATIVA DA MESMA CATEGORIA. LIMITE DE DISPENSAS. ORIENTAÇÃO DO PARECER Nº 18.550/20.
- PARECER Nº 21.124 – SERVIDOR DO QUADRO DA EXTINTA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO REMUNERATÓRIO.
- PARECER Nº 21.125 – FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA. CONVOCAÇÃO PARA AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA.
- PARECER Nº 21.130 – SERVIDOR PÚBLICO QUE RESPONDE A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E/OU RECOLHIDO AO SISTEMA PRISIONAL. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES.
- PARECER Nº 21.132 – PENSÃO CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.672/82. EXEGESE DO REVOGADO §6 DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.127/90. ADVENTO DA LEI Nº 15.142/18 E DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 78/20. NOVO CASAMENTO/UNIÃO ESTÁVEL. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO. INVIABILIDADE.
- PARECER Nº 21.133 – CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO DO REDUTOR. PENSÃO MILITAR. ARTIGO 24 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/19.
- PARECER Nº 21.134 – SECRETARIA DA SAÚDE. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 13.417/10.

## **LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

- PARECER Nº 21.109 – PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. MANUTENÇÃO EM IMÓVEIS PÚBLICOS ESTADUAIS. EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. ANÁLISE PRÉVIA. VIABILIDADE JURÍDICA. LIMITAÇÕES QUANTO AO OBJETO. RECOMENDAÇÕES. PARECERES Nº 20.208/2023 E Nº 20.258/2023.
- PARECER Nº 21.113 – PLATAFORMA RS.GOV.BR. SERVIÇOS PÚBLICOS DIGITAIS. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS. INDISPENSABILIDADE PARA EXECUÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE IMPLEMENTAÇÃO DO GOVERNO DIGITAL. CONSENTIMENTO DOS TITULARES. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE INCREMENTO NORMATIVO SOBRE A GOVERNANÇA DIGITAL ESTADUAL. COMPARTILHAMENTO DE DADOS. REQUISITOS DA LGPD. PRINCÍPIO *PRIVACY BY DESIGN*. CIBERSEGURANÇA. PRECAUÇÕES ADICIONAIS.
- PARECER Nº 21.114 – CONTRATAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ARTISTA IDENTITÁRIO. FOMENTO AO TURISMO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. ORIENTAÇÕES.
- PARECER Nº 21.115 – CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRAZO EXPIRADO. PRORROGAÇÃO DAS CONDIÇÕES. ARTIGO 56, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL Nº 8.245/1991. PREDOMÍNIO DE REGIME DE DIREITO PRIVADO. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. NECESSIDADE CONTRATUALMENTE PREVISTA. MINUTA ADEQUADA. RECOMENDAÇÃO ESPECÍFICA.
- PARECER Nº 21.116 – PROGRAMA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (PROEDI). INCENTIVO FINANCEIRO CORRESPONDENTE À VENDA DE TERRENO EM DISTRITO INDUSTRIAL COM ABATIMENTO DO PREÇO. LEI N.º 6.595, DE 17 DE SETEMBRO DE 1973. DECRETO N.º 32.666, DE 27 DE OUTUBRO DE 1987. LEI N.º 11.087, DE 22 DE JANEIRO DE 1998. LEI N.º 15.646, DE 31 DE MAIO DE 2021.
- PARECER Nº 21.117 – OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM GARANTIA DA UNIÃO E CONTRAGARANTIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROGRAMA DE SUSTENTABILIDADE FISCAL, EFICÁCIA DO GASTO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (PROGESTÃO-RS) . ANÁLISE DAS MINUTAS CONTRATUAIS. ARTIGO 3º, INCISO I, DA LEI N.º 14.133/2021. ARTIGO 20 DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N.º 43/2001. ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N.º 48/2007.
- PARECER Nº 21.118 – DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL PARA AMPLIAÇÃO DA ANTIGA SEDE DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO GRANDE. DECRETO N.º 42.084, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, ALTERADO PELO DECRETO N.º 42.198, DE 04 DE ABRIL DE 2003. POSSIBILIDADE DE REAFETAÇÃO OU RECLASSIFICAÇÃO, DESDE QUE OBSERVADO O INTERESSE PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO DECRETO DE DESAPROPRIAÇÃO.
- PARECER Nº 21.120 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. CONSULTORIA DE ENGENHARIA ELÉTRICA. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.121 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 84 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RENOVAÇÃO DOS QUANTITATIVOS. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PARECER Nº

20.808/2024. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. DECISÃO QUE INCUMBE AO GESTOR PÚBLICO. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SPGG/CELIC Nº 06/2023.

- PARECER Nº 21.123 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO OBJETO. ACRÉSCIMO DE HORAS TÉCNICAS CONTRATADAS. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PREVISÃO CONTRATUAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.126 - REGULAMENTAÇÃO DO USO DE ESPAÇOS FÍSICOS PARA COMÉRCIO EM ESTABELECIMENTOS PENAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12/2023. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS - SUSEPE. REVOGAÇÃO DO § 3º DO ART. 3º. MATRIZ DE RISCOS. POSSIBILIDADE. PARECER Nº 20.069/2023. DISTINÇÃO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.127 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E SANEAMENTO BÁSICO. POSTOS E DEPARTAMENTOS DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS EM PORTO ALEGRE. DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE. FORMALIZAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. ARTIGO 74, I, e 95, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.128 - CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. PONTE SOBRE O ARROIO JACARÉ. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.905/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 21.136 - CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. PONTE SOBRE O RIO IBICUÍ-MIRIM. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.905/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 21.138 - CONTRATO DE LOCAÇÕES. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO LOCATÁRIA. FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS. ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELAS DE ALUGUEIS E TAXA CONDOMINIAL. DÉBITOS PRESCRITOS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DÉBITOS NÃO PRESCRITOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. ACRÉSCIMOS LEGAIS NOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES. TERMO INICIAL: VENCIMENTO DE CADA PARCELA DEVIDA.

**SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO****Parecer nº 21.122**

Ementa: LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. COEXISTÊNCIA DE ENTIDADE SINDICAL REPRESENTATIVA DA MESMA CATEGORIA. LIMITE DE DISPENSAS. ORIENTAÇÃO DO PARECER Nº 18.550/20.

1. Possível a existência simultânea de entidade associativa de categoria profissional com entidade sindical representativa da mesma categoria, hipótese em que são permitidas até 3 (três) dispensas para exercício de mandato em associação de classe e até 8 (oito) dispensas para exercício de mandato em entidade sindical, bem como até 2 (duas) dispensas para exercício de mandato em confederação, federação e central sindical que congreguem servidores e empregados públicos com representatividade no setor público.
2. A existência de múltiplas entidades de natureza associativa representativas da mesma categoria funcional é admissível, mas o total de dispensas em favor destas, em seu conjunto, não poderá exceder ao quantitativo máximo de 3 (três) dirigentes.
3. Compete à entidade sindical ou associativa o juízo acerca da conveniência da solicitação de liberação do dirigente e do momento desta solicitação.
4. A Associação dos Policiais Penais não faz jus à liberação de dirigente para exercício de mandato classista porque não constituída com o fim precípua de defender o interesse da categoria profissional.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.122](#)

---

**Parecer nº 21.124**

Ementa: SERVIDOR DO QUADRO DA EXTINTA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO REMUNERATÓRIO.

O servidor que titula cargo de Técnico Superior Administrativo - Advogado, do Plano de Cargos e Salários da FEPAGRO, instituído pela Lei nº 11.630/01 e ora em extinção, não é alcançado pela disposição do parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 16.165/24.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.124](#)

---

**Parecer nº 21.125**

Ementa: FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA. CONVOCAÇÃO PARA AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA.

O exercício pelo empregado da opção de que cuida o § 1º do artigo 15 da Lei nº 14.498/14 configura renúncia às regras do anterior Plano de Carreira da Fundação Liberato, aprovado pelo Governador do Estado em 12 de agosto de 1992 e ora em extinção, o que inviabiliza sua convocação para cumprimento de jornada de trabalho ampliada lastreada no artigo 20 do mencionado Plano em extinção.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.125](#)

---

**Parecer nº 21.130**

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO QUE RESPONDE A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E/OU RECOLHIDO AO SISTEMA PRISIONAL. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES.

O art. 194 da Lei Complementar nº 10.098/94 veda somente a deferimento de aposentadoria voluntária a servidor que se encontra respondendo inquérito ou processo administrativo disciplinar, de forma que resta autorizada a concessão quando alicerçada em incapacidade permanente para o trabalho ou quando atingida a idade fixada para que se dê de forma compulsória. Em relação ao servidor preso, o corte de sua remuneração só pode ser estabelecido após o trânsito em julgado da condenação (Parecer nº 18.562/21). Assim, a manutenção do seu vínculo ativo junto ao RPPS, quando preso sem direito à remuneração, exige o pagamento da respectiva cota de contribuição previdenciária para o fim de manter o direito à aposentadoria por invalidez ou incapacidade, e, ainda do recolhimento da cota de contribuição previdenciária do Poder do Estado, órgão ou entidade autônoma, para ter assegurada a aposentadoria compulsória ou por idade/tempo de contribuição (art. 25 da Lei nº 15.142/18). Concedida a aposentadoria, deve cessar o pagamento do auxílio-reclusão aos dependentes do servidor preso.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.130](#)

---

### **Parecer nº 21.132**

Ementa: PENSÃO CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.672/82. EXEGESE DO REVOGADO §6 DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.127/90. ADVENTO DA LEI Nº 15.142/18 E DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 78/20. NOVO CASAMENTO/UNIÃO ESTÁVEL. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO. INVIABILIDADE.

A alínea 'e' do art. 14 da Lei nº 7.672/82 deve ser interpretada conforme o disposto no §6º do art. 41 da Constituição Estadual, vigente à época, observada ainda, quando o óbito for anterior a promulgação desta, a previsão do art. 9º da Lei nº 9.127/90, nos termos dos Pareceres nº 8.559/90 e nº 11.653/97.

Em relação ao arcabouço jurídico atualmente em vigor, verifica-se a ausência de previsão legal ou constitucional que determine a perda da qualidade de beneficiário para pensionistas – (cônjuges/companheiros(as) – que contraíam novo matrimônio/união estável.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.132](#)

---

### **Parecer nº 21.133**

Ementa: CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO DO REDUTOR. PENSÃO MILITAR. ARTIGO 24 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/19.

A menção a "pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal", contida nos incisos I e III do § 1º do artigo 24 da EC nº 103/19, alcança todos os graus de dependência, independentemente da natureza do vínculo havido entre o beneficiário e o instituidor da pensão.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.133](#)

---

### **Parecer nº 21.134**

Ementa: SECRETARIA DA SAÚDE. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 13.417/10.

A opção pelo regime de dedicação exclusiva obriga o cumprimento de carga horária semanal de 40 (quarenta) horas e o efetivo labor nessa jornada enseja o pagamento do adicional respectivo, de modo que as horas acrescidas, por força de lei, à jornada normal de trabalho são

contraprestadas pelo próprio pagamento do adicional de dedicação exclusiva.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.134](#)

---

#### LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

##### **Parecer nº 21.109**

Ementa: PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. MANUTENÇÃO EM IMÓVEIS PÚBLICOS ESTADUAIS. EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. ANÁLISE PRÉVIA. VIABILIDADE JURÍDICA. LIMITAÇÕES QUANTO AO OBJETO. RECOMENDAÇÕES. PARECERES Nº 20.208/2023 E Nº 20.258/2023.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório, sob a modalidade pregão, para o registro de preços serviços comuns de engenharia, incluindo demolição, conserto, operação, conservação, reparação, adaptação e manutenção preventiva e corretiva de diversas naturezas em 254 imóveis públicos estaduais.

2. No entanto, faz-se necessária a observância das delimitações traçadas quanto ao objeto da contratação, tendo em vista as disposições legais incidentes sobre a modelagem escolhida pela administração pública, contidas no artigo 29, parágrafo único c/c artigo 82, § 5º, incisos I a VI, da Lei Federal nº 14.133/21, bem como das conclusões exaradas nos Pareceres nº 20.208/2023 e nº 20.258/2023.

3. Assim, as contratações decorrentes do registro de preços em análise apenas poderão incidir sobre serviços comuns de engenharia, cuja definição legal se encontra no artigo 6º, inciso XXI, 'a', da Lei Federal nº 14.133/21.

4. Os documentos que instruem o processo de licitação (Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Minuta de Edital, Minuta de Contrato, Minuta de Ata de Registro de Preços e demais anexos), de modo geral, atendem às normativas legais incidentes. No entanto, há observações e recomendações pontuais.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.109](#)

---

##### **Parecer nº 21.113**

Ementa: PLATAFORMA RS.GOV.BR. SERVIÇOS PÚBLICOS DIGITAIS. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS. INDISPENSABILIDADE PARA



EXECUÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE IMPLEMENTAÇÃO DO GOVERNO DIGITAL. CONSENTIMENTO DOS TITULARES. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE INCREMENTO NORMATIVO SOBRE A GOVERNANÇA DIGITAL ESTADUAL. COMPARTILHAMENTO DE DADOS. REQUISITOS DA LGPD. PRINCÍPIO *PRIVACY BY DESIGN*. CIBERSEGURANÇA. PRECAUÇÕES ADICIONAIS.

1. O art. 22 do Decreto Estadual nº 55.439/2020 veicula o compromisso normativo de implementação da política pública de transformação digital do Estado em direção à prestação de serviços públicos digitais.

2. O tratamento de dados pessoais é indispensável para a execução da política pública do governo digital (e-Government), que viabiliza a disponibilização de serviços públicos digitais em prol da população gaúcha, destinatária final das funcionalidades ofertadas pelo portal integrado rs.gov.br. Preenchidos os requisitos para tratamento de dados pessoais do art. 23 combinado com os arts. 7º, III e 11, II, "b", da LGPD, mostra-se desnecessária, e até mesmo inadequada, a exigência de prévio consentimento livre, informado e inequívoco do Titular.

3. Recomenda-se que seja dada transparência aos cidadãos gaúchos sobre o uso e o compartilhamento dos seus dados pessoais para fins de execução da política pública de implementação do governo digital, providência que poderá ser adotada por meio da inserção de informações detalhadas nos Termos de Uso da plataforma digital rs.gov.br, bem como no Programa de Governança de Dados da SPGG, que deve ser disponibilizado para livre acesso no sítio eletrônico institucional, por se tratar de exigência legal (art. 23, I, da LGPD).

4. Constata-se disparidade entre a robusta dimensão fática alcançada pela Estratégia Digital rs.gov.br e, por outro lado, sua escassa repercussão normativa no ordenamento jurídico estadual, dado o potencial de desenvolvimentos jurídicos na seara legislativa e regulamentar sobre o governo digital. De todo modo, tal espaço para incremento normativo não constitui óbice para a execução do Projeto rs.gov.br 2.0.

5. Faz-se oportuna a designação de um servidor para exercer a atribuição de Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais em relação à plataforma digital rs.gov.br, enquanto portal integrado de 758 serviços públicos, haja vista ser contraproducente o exercício dessa função por dezenas de Encarregados vinculados cada qual a uma Secretaria específica.

6. O compartilhamento de dados pessoais por parte de órgãos e entidades da Administração Pública dispensa a celebração de convênio, de acordo de cooperação técnica ou de ajustes congêneres, nos termos do art. 1º, § 1º, do Decreto Estadual nº 56.528/2022. No entanto, devem ser observados os requisitos legais sistematizados nos Pareceres nºs 19762/22, 19.851/23 e

19.945/23 da jurisprudência administrativa da Procuradoria-Geral do Estado, a partir das conclusões do julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6649 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 695 pelo Supremo Tribunal Federal - STF e das orientações do "Guia Orientativo Tratamento de Dados pelo Poder Público" da ANPD.

7. A solicitação de acesso às bases informatizadas de outros órgãos que contenham dados pessoais ou dados pessoais sensíveis deve ser operacionalizada nos termos do § 1º do art. 14 do Decreto Estadual nº 56.528/2022, observando as definições técnicas do Padrão de TIC estabelecido pelo Comitê de Governança de Tecnologia da Informação, Comunicação e Inovação - CGTIC.

8. Em decorrência do princípio *privacy by design*, que preconiza que a privacidade deve estar integrada no design dos produtos, serviços e sistemas, recomenda-se que o cumprimento dos requisitos legais da LGPD para tratamento de dados pessoais ocorra desde a fase de concepção da solução tecnológica e de suas melhorias, e não somente no momento de execução dos serviços públicos digitais.

9. Recomenda-se que sejam reforçadas as medidas de cibersegurança para proteção dos sistemas, redes, dados e dispositivos envolvidos na operação da plataforma rs.gov.br, bem como das bases de dados por ela utilizadas, tendo em vista o crescimento exponencial de dados pessoais que serão tratados no mesmo ponto focal, o que aumenta consideravelmente sua exposição a acessos não autorizados e a situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Autor(a): **Paulo Emílio Dantas Nazaré**

Íntegra do Parecer nº [21.113](#)

---

#### **Parecer nº 21.114**

Ementa: CONTRATAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ARTISTA IDENTITÁRIO. FOMENTO AO TURISMO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. ORIENTAÇÕES.

1. É viável a contratação de artistas identitários para eventos que impulsionam o turismo, como estratégia de fomento ao turismo cultural e atração de público, observados os parâmetros expostos na fundamentação deste parecer.

2. Havendo interesse na realização de contratações nos mesmos moldes como política pública da Secretaria, recomenda-se a edição de norma regulamentar para proceduralizar e estabelecer os limites da contratação de artistas identitários na promoção do turismo.

3. Recomenda-se a manifestação expressa, por meio do estudo técnico

preliminar, termo de referência ou documento análogo, justificando, ainda que de modo projetado, como o espetáculo ou apresentação será capaz de atingir o resultado almejado de estímulo ao turismo regional, nacional ou internacional no Estado.

4. Recomenda-se a definição do modelo adotado para o ato, com observância dos requisitos formais adequados à parceria, à licitação ou à contratação por inexigibilidade, conforme exposto neste parecer.

Autor(a): **André da Fonseca Brandão**

Íntegra do Parecer nº [21.114](#)

---

### **Parecer nº 21.115**

Ementa: CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRAZO EXPIRADO. PRORROGAÇÃO DAS CONDIÇÕES. ARTIGO 56, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL Nº 8.245/1991. PREDOMÍNIO DE REGIME DE DIREITO PRIVADO. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. NECESSIDADE CONTRATUALMENTE PREVISTA. MINUTA ADEQUADA. RECOMENDAÇÃO ESPECÍFICA.

1. É juridicamente viável, em caráter excepcional, a formalização de termo aditivo sobre a prorrogação de contrato de locação mesmo após a expiração do prazo determinado, com base na previsão do artigo 56, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.245/1991.

2. Apesar de a prorrogação das condições contratuais estar fundamentada no artigo 56, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.245/1991, as disposições do contrato exigem a formalização de termo aditivo e limitam cada prorrogação de prazo a doze meses.

3. Recomenda-se ao gestor público que formalize eventuais prorrogações contratuais durante a vigência do negócio jurídico através de termo aditivo, bem como limite a duração do vínculo a sessenta meses, ressalvadas excepcionalidades.

4. A minuta do segundo termo aditivo está juridicamente adequada, havendo recomendações pontuais.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.115](#)

---

### **Parecer nº 21.116**

Ementa: PROGRAMA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (PROEDI). INCENTIVO FINANCEIRO CORRESPONDENTE À VENDA DE TERRENO EM DISTRITO INDUSTRIAL COM ABATIMENTO DO PREÇO. LEI N.º 6.595, DE 17 DE SETEMBRO DE 1973. DECRETO N.º 32.666, DE 27 DE OUTUBRO DE 1987. LEI N.º 11.087, DE 22 DE JANEIRO DE 1998. LEI N.º

15.646, DE 31 DE MAIO DE 2021.

1. A concessão de incentivos fiscais, materiais e financeiros é ato administrativo complexo, em que a pluralidade de vontades converge para um objetivo comum, distinguindo-se nesse ponto do contrato.

2. No PROEDI, o interesse do Estado e do particular convergem para a realização de investimentos dos quais resulte a implantação ou instalação de indústria ou atividades correlatas à industrial. O abatimento do preço de comercialização dos imóveis é concedido, mediante autorização legal, como estímulo à atividade industrial, considerada como de interesse público pelo legislador estadual.

3. A concessão do incentivo financeiro antecede o negócio jurídico da compra e venda e não se confunde com ele. O incentivo pode ser concedido sem que a compra e venda seja posteriormente realizada. E a alienação pode ocorrer pelo valor integral, sem o abatimento do preço. Assim sendo, o negócio jurídico da compra e venda não integra a estrutura do incentivo financeiro, consistindo em circunstância extrínseca e externa à sua validade e existência.

4. No caso concreto, a concessão do incentivo financeiro ocorreu em 2011 e 2018, com a publicação do Decreto n.º 48.107, de 16 de junho de 2011, e do Decreto n.º 54.221, de 04 de setembro de 2018, sob a vigência da Lei n.º 11.087/1998 e do Decreto n.º 32.666/1987.

5. A regularidade fiscal foi inserida como condição para a concessão dos incentivos do PROEDI com a edição da Lei n.º 15.646, de 31 de maio de 2021, mas sem efeito retroativo. Por isso, a concessão de incentivo financeiro, no caso concreto, não afronta o disposto no artigo 4º da Lei n.º 15.646/2021.

6. Embora a destinatária do incentivo financeiro não comprove a regularidade fiscal e esteja em recuperação judicial, é possível, de forma excepcional, no caso concreto, a assinatura da escritura de compra e venda da área de terras, pois os atos jurídicos perfeitos celebrados no âmbito do PROEDI foram convalidados no artigo 10 da Lei n.º 15.646/2021 e no artigo 23 do Decreto n.º 56.088/2021.

7. A jurisprudência do STJ tem relativizado a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial para contratação com o Poder Público, desde que demonstrada capacidade econômico-financeira para honrar o contrato.

8. Viável, assim, a assinatura da escritura de compra e venda da área de terras com 16.960,00m<sup>2</sup>, matriculada sob n.º 73.808 no Registro de Imóveis de Viamão, desde que efetuado o pagamento do preço à vista.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [21.116](#)

**Parecer nº 21.117**

Ementa: OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM GARANTIA DA UNIÃO E CONTRAGARANTIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROGRAMA DE SUSTENTABILIDADE FISCAL, EFICÁCIA DO GASTO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (PROGESTÃO-RS) . ANALISE DAS MINUTAS CONTRATUAIS. ARTIGO 3º, INCISO I, DA LEI N.º 14.133/2021. ARTIGO 20 DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N.º 43/2001. ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N.º 48/2007.

1. Minutas contratuais que atendem ao escopo da operação de crédito e estão de acordo com os padrões do Banco Mundial, cujas normas de direito internacional são recepcionadas pelo direito interno.
2. Minutas contratuais que atendem o disposto no artigo 20 da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001 e no artigo 8º da Resolução do Senado Federal n.º 48/2007.
3. Obrigações previstas nas minutas contratuais que são válidas, legais e exigíveis, podendo o Estado do Rio Grande do Sul firmar os instrumentos negociados com o Banco Mundial e a União.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [21.117](#)

**Parecer nº 21.118**

Ementa: DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL PARA AMPLIAÇÃO DA ANTIGA SEDE DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO GRANDE. DECRETO N.º 42.084, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, ALTERADO PELO DECRETO N.º 42.198, DE 04 DE ABRIL DE 2003. POSSIBILIDADE DE REAFETAÇÃO OU RECLASSIFICAÇÃO, DESDE QUE OBSERVADO O INTERESSE PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO DECRETO DE DESAPROPRIAÇÃO.

1. A afetação consiste no vínculo jurídico, criado por lei ou por ato administrativo, associando os bens de uso comum do povo e de uso especial a certas destinações. A desafetação é a retirada de um bem do uso e administração do poder público. E a reafetação ou a reclassificação é a modificação ou a substituição da destinação inicial por uma nova, também podendo significar o acoplamento de novas finalidades à afetação original.
2. A tredestinação, por sua vez, é a destinação desconforme com o objetivo inicialmente previsto.
3. A jurisprudência do STF e do STJ e a orientação contida no Parecer n.º 12.774 são no sentido da possibilidade da tredestinação, desde que o outro uso a ser dado ao bem expropriado se mostre como de necessidade pública, de utilidade pública ou de interesse social.

4. Dessa forma, é possível dar destinação diversa ao imóvel desapropriado, sem a necessidade de prévia alteração do Decreto n.º 42.084, de 30 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo Decreto n.º 42.198, de 04 de abril de 2003. Pode a reafetação ou reclassificação do imóvel ser realizada por ato administrativo, desde que a destinação do imóvel para atividades diferentes das pretendidas originalmente seja adequada, mantendo sua finalidade pública.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [21.118](#)

---

### **Parecer nº 21.120**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. CONSULTORIA DE ENGENHARIA ELÉTRICA. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Afigura-se juridicamente viável a contratação direta de profissional para a execução de serviço de consultoria de engenharia elétrica na sede do IPE, por estar caracterizada hipótese de inexigibilidade de licitação, fundamentada no inciso III do artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/2021. Recomendações, nos termos da fundamentação.

2. Sem prejuízo das considerações futuras da análise da Procuradoria Setorial quanto aos aspectos da regularidade da contratação à luz do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde já, recomenda-se a complementação da justificativa relativa ao quantitativo de horas, nos termos da fundamentação.

Autor(a): **Simone Melara Simões**

Íntegra do Parecer nº [21.120](#)

---

### **Parecer nº 21.121**

Ementa: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 84 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RENOVAÇÃO DOS QUANTITATIVOS. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PARECER Nº 20.808/2024. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. DECISÃO QUE INCUMBE AO GESTOR PÚBLICO. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SPGG/CELIC Nº 06/2023.

1. Em complementação ao Parecer nº 20.808/2024, elucida-se que é

juridicamente viável a interpretação de que o artigo 84 da Lei Federal nº 14.133/2021 permite a renovação dos quantitativos quando da prorrogação da ata de registro de preços, especialmente com a evolução do debate sobre o assunto.

2. Identifica-se, ainda em estágio preliminar, uma tendência de interpretação expansiva nos âmbitos do Poder Judiciário e da Advocacia Pública e restritiva na seara de controle externo, ratificando-se o conteúdo do Parecer nº 20.808/2024 de que não há univocidade doutrinária e jurisprudencial, recomendando-se ponderação ao gestor público acerca da decisão eventualmente tomada.

3. Conforme os artigos 22 a 27 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, o gestor público deve considerar os obstáculos e as dificuldades reais em suas decisões, recomendando-se, caso adotada a posição expansiva, elevado grau de transparência e de justificação.

4. Recomenda-se ao gestor público que considere o conteúdo do artigo 4º da Instrução Normativa SPGG/CELIC nº 06/2023 na decisão sobre a corrente interpretativa a ser adotada, fazendo as ressalvas necessárias no caso de a decisão ser no sentido da renovação dos quantitativos.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.121](#)

---

### **Parecer nº 21.123**

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO OBJETO. ACRÉSCIMO DE HORAS TÉCNICAS CONTRATADAS. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PREVISÃO CONTRATUAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Sob a perspectiva jurídica, é viável a alteração quantitativa do objeto contratual, com fundamento na alínea "b" do inciso I do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/1993, respeitado o limite do § 1º do mencionado dispositivo.

2. In casu, o pretendido acréscimo de horas técnicas ao objeto do Contrato de Prestação de Serviços Continuados sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra nº 056/2023 é inferior a 25% do valor inicial atualizado, e encontra-se justificado pelo gestor à luz da demanda por serviços de assistência técnica e extensão rural para atendimento às famílias rurais, apurada durante o acompanhamento da execução contratual.

3. A redação da minuta do Terceiro Termo Aditivo está adequada às suas finalidades, recomendando-se a atualização das certidões que porventura vencerem antes da sua assinatura.



Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.123](#)

---

#### **Parecer nº 21.126**

Ementa: REGULAMENTAÇÃO DO USO DE ESPAÇOS FÍSICOS PARA COMÉRCIO EM ESTABELECIMENTOS PENAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12/2023. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS - SUSEPE. REVOGAÇÃO DO § 3º DO ART. 3º. MATRIZ DE RISCOS. POSSIBILIDADE. PARECER Nº 20.069/2023. DISTINÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. É possível a revogação do § 3º do art. 3º da Instrução Normativa nº 12/2023 da SUSEPE em razão da dificuldade de cumprimento dos procedimentos nele estabelecidos, pois não há exigência específica na legislação de previsão de cláusula de matriz de riscos nos contratos de concessão de espaços públicos para comércio nos estabelecimentos penais.
2. Recomenda-se a análise dos riscos pelo gestor e, na hipótese de compreender, em razão das particularidades do contrato, necessária a previsão expressa de cláusula de matriz de riscos, considera-se aplicável a orientação contida no Parecer nº 20.069/2023.

Autor(a): **Morgana Sucolotti Panosso**

Íntegra do Parecer nº [21.126](#)

---

#### **Parecer nº 21.127**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E SANEAMENTO BÁSICO. POSTOS E DEPARTAMENTOS DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS EM PORTO ALEGRE. DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS – DMAE. FORMALIZAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. ARTIGO 74, I, e 95, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES.

1. Recomenda-se a formalização de instrumento de contrato com o Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE) para prestar os serviços de fornecimento de água potável e saneamento básico destinados a atender às necessidades dos Postos e Departamentos do Instituto-Geral de Perícias localizados no Município de Porto Alegre, nos termos da jurisprudência administrativa desta Procuradoria-Geral do Estado (Parecer nº 20.879/2024), e em consonância com o art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.
2. Na ausência de disponibilização de contrato de adesão por parte do DMAE,



bem como de modelo específico previsto na Resolução PGE nº 240/2024 e alterações posteriores, reputa-se adequada a utilização de minuta-padrão aproximada, com as adaptações referentes ao caso concreto.

3. Considerando a essencialidade do fornecimento de água potável e saneamento básico para o correto funcionamento dos postos e departamentos do IGP, bem como o entendimento do DMAE quanto à desnecessidade de formalização de termo contratual com a Administração Pública, até que solucionada a controvérsia e elaborado o instrumento de contrato, reputa-se juridicamente viável que, excepcionalmente, os serviços sejam prestados com base na assinatura do requerimento inicial de instalação, a partir da qual incidem os atos normativos que regulamentam a referida Autarquia municipal.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.127](#)

---

### **Parecer nº 21.128**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. PONTE SOBRE O ARROIO JACARÉ. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.905/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. Presente nos autos justificativa de interesse público, há possibilidade jurídica de contratação integrada, nos termos do art. 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a reconstrução da ponte sobre o arroio Jacaré.

2. Sob a perspectiva jurídico-formal, os documentos técnicos apresentados como anteprojeto, com a demonstração de seu vínculo com os requisitos previstos nas alíneas do art. 6º, inciso XXIV, da Lei Federal nº 14.133/2021, atendem à exigência legal, em leitura consoante o art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, recomendando-se ao consulente: (i) certificar-se de que os documentos acostados a título de anteprojeto são suficientes para fixar os parâmetros a serem seguidos pela contratada no correto desempenho do seu mister; (ii) consolidar, em peça técnica unificada, a integralidade das partes que formam o anteprojeto, de modo a conferir existência e validade ao documento e evitar ulteriores questionamentos pelos órgãos de controle; (iii) dar ciência formal à contratada das normas técnicas citadas no Anteprojeto e no Termo de Referência.

3. É juridicamente viável a contratação, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024, com atenção ao prazo do Decreto Estadual nº 57.905/2024. Pareceres nº 20.961/2024, nº 20.695/2024, nº 21/075/2025.

4. As condições previstas no art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis à contratação, encontram-se formalmente atendidos, ressalvados os conteúdos técnicos cuja análise incumbe aos órgãos competentes.

5. O Decreto Estadual nº 57.034/2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, que regulamenta os arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, autoriza que o processamento de dispensas de licitação, cujo objeto seja relacionado ao enfrentamento de impactos decorrentes do estado de calamidade pública, sem disputa eletrônica, observando os parâmetros indicados no parágrafo único do art. 11. Ausência de objeção jurídica à escolha da contratada, tendo em vista o procedimento adotado no âmbito do órgão consulente.

6. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas recomendações pontuais.

Autor(a): **Simone Melara Simões**

Íntegra do Parecer nº [21.128](#)

---

### **Parecer nº 21.136**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. PONTE SOBRE O RIO IBICUÍ-MIRIM. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.905/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. Presente nos autos justificativa de interesse público, há possibilidade jurídica de contratação integrada, nos termos do art. 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a reconstrução da ponte sobre o Rio Ibicuí-Mirim, junto à ERS-530, km 103+930, no município de Dilermando de Aguiar, bem como dos aterros de aproximação;

2. Sob a perspectiva jurídico-formal, os documentos técnicos apresentados como anteprojeto, com a demonstração de seu vínculo com os requisitos

previstos nas alíneas do art. 6º, inciso XXIV, da Lei Federal nº 14.133/2021, atendem a exigência legal, em leitura consoante o art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, recomendando-se ao consulente: (i) certificar-se de que os documentos acostados a título de anteprojeto são suficientes para fixar os parâmetros a serem seguidos pela contratada no escorreito desempenho do seu mister; (ii) consolidar, em peça técnica unificada, a integralidade das partes que formam o anteprojeto, de modo a conferir existência e validade ao documento e evitar ulteriores questionamentos pelos órgãos de controle; (iii) dar ciência formal à contratada das normas técnicas citadas no Anteprojeto e no Termo de Referência.

3. É juridicamente viável a contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024 (Pareceres nº 20.961/2024 e nº 20.695/2024);

4. As condições previstas no art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis à contratação encontram-se formalmente atendidos, ressalvados os conteúdos técnicos cuja análise incumbe aos órgãos competentes;

5. O Decreto Estadual nº 57.034/2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, que regulamenta os arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, autoriza que o processamento de dispensas de licitação, cujo objeto seja destinado ao enfrentamento de impactos decorrentes do estado de calamidade pública, seja realizado sem disputa eletrônica, observando os parâmetros indicados no parágrafo único do art. 11. Ausência de objeção jurídica à escolha da contratada, tendo em vista o procedimento adotado no âmbito do órgão consulente.

6. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas recomendações pontuais.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.136](#)

---

### **Parecer nº 21.138**

Ementa: CONTRATO DE LOCAÇÕES. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO LOCATÁRIA. FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS. ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELAS DE ALUGUEIS E TAXA CONDOMINIAL. DÉBITOS PRESCRITOS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DÉBITOS NÃO PRESCRITOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. ACRÉSCIMOS LEGAIS NOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES. TERMO INICIAL: VENCIMENTO DE CADA PARCELA DEVIDA.

1. O regime jurídico aplicável aos contratos de locação e às relações de condomínio, objeto do presente Parecer, é o de direito privado, motivo pelo qual aplica-se à pretensão de cobrança de taxa condominial o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.
2. Consoante doutrina e jurisprudência, a prescrição não causa a extinção da dívida ou o reconhecimento da sua existência, o que se extingue é o direito do credor de cobrar a dívida por meio de ação judicial.
3. Nos casos em que a pretensão de cobrança na via judicial esteja prescrita, não é recomendável o pagamento administrativo, por parte do Poder Público, das parcelas de aluguel e condomínio em atraso, tendo em vista precedentes do Tribunal de Contas da União que responsabilizam o gestor público pelo pagamento de parcelas prescritas.
4. Por outro lado, entende-se possível o pagamento administrativo das parcelas ainda não prescritas, quando estas forem líquidas, certas e exigíveis, mesmo nos casos em que o contrato de aluguel já não estiver vigente, em consonância com o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.
5. Na elaboração dos cálculos para pagamento dos valores em atraso de parcelas de alugueis e condomínio devidos pela Administração Pública, deve-se observar os juros e a correção monetária convencionados entre as partes.
6. Na ausência da referida estipulação, entende-se pela aplicação da taxa Selic, com fundamento no art. 406 do Código Civil, c/c o art. 13 da Lei Federal nº 9.065/1995 e o art. 3º da Emenda à Constituição nº 113/2021.
7. Os acréscimos legais incidem a partir do vencimento de cada parcela.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [21.138](#)

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

**RESPONSÁVEIS:**

EDUARDO CUNHA DA COSTA  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA  
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO  
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

**CONTATOS:**

Luana Tortato

[luana-tortato@pge.rs.gov.br](mailto:luana-tortato@pge.rs.gov.br)

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768